



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006158/2009-64
Recurso nº 887.356 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.405 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria Auto de Infração Imposto de Importação
Recorrente IGB ELETRÔNICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005

Ementa: Cerceamento de defesa não caracterizado. Documentação não apresentada. Decorrido mais de um ano da intimação fiscal. Não comprovação do cumprimento do regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus.

Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama (vice-presidente), Luciano Pontes Maya Gomes, Winderley Pereira, Álvaro Almeida Filho e Mara Cristina Sifuentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 08-18642 da 2ª Turma da DRJ/FOR, que entendeu pela improcedência da impugnação. Observando o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 04), a empresa Gradiente Eletrônica (Gradiente) promoveu, durante todo o ano de 2005, a entrada de mercadoria estrangeira com os benefícios fiscais concedidos às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus — ZFM, ou seja, com a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em 28/08/2008, iniciado procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos e os arquivos listados às fls. 47/48, que comprovariam o destino das mercadorias importadas com o citado benefício fiscal. Em 15/09/2008, a empresa solicitou prorrogação por 30 dias do prazo para atendimento da intimação. A fiscalização, em 10/06/2009, considerando a omissão por parte do contribuinte ao não atender a intimação inicial, enviou novo pedido de apresentação de documentos (fl. 55) à empresa, que solicitou uma nova prorrogação do prazo por mais 30 dias (fl. 56), prazo no qual a exigência não foi atendida. Assim, segundo a fiscalização, sem a apresentação dos documentos, não estaria comprovada a industrialização ou o consumo das mercadorias importadas na Zona Franca de Manaus, o que resultaria na perda do benefício fiscal previsto no art. 3º, Decreto-Lei nº 288, de 28/02/1967.

Desta forma, contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de exigência de Imposto de Importação (fls. 03/63), que resultou, à época do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo, em um crédito tributário no valor de R\$ 18.306.038,55, referente às Declarações de Importação registradas durante o ano de 2005.

Cientificado do lançamento em 05/11/2009, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 112/115) em 04/12/2009, onde, em síntese, afirma que:

"...o não atendimento das intimações para apresentação dos meios magnéticos que comprovam a correta fruição dos incentivos previstos no Decreto 288/67 não se deveu a nenhum propósito da autuada de sonegar informações, mas a uma circunstância, de força maior (a grave crise financeira imprevista e o conseqüente processo de reestruturação das atividades econômico-financeiras), cujo conhecimento é público e notório.";

ii) "a conclusão do sr. auditor fiscal é, assim, uma conclusão em relação à qual milita a presunção iuris tantum. Quer isto dizer

que a conclusão do sr. auditor fiscal prevalece até que prova em contrário demonstre que os benefícios fiscais fruídos pela autuada se encontram situados dentro do marco da legalidade, nenhum reparo merecendo da autoridade responsável pela fiscalização respectiva;"

iii) "A autuada contratou os serviços da IBM para efetuar a recuperação das informações contidas nos meios magnéticos. O trabalho técnico-científico de recuperação está sendo desenvolvido e levará ainda algum tempo para a respectiva conclusão. Quando o trabalho estiver pronto a autuada imediatamente levará ao presente processo todas as informações objeto das intimações contidas nos meios magnéticos por forma a demonstrar que a fruição dos benefícios fiscais foi legítima, não merecendo glosa ou impugnação."

Por fim, requer a impugnante que lhe seja concedido um prazo de 90 (noventa) dias para entrega dos meios magnéticos solicitados pela fiscalização e que o processo baixe em diligência para que a autoridade lançadora verifique a documentação fiscal relacionada com o período de apuração considerado na autuação, que "já está sendo separada pela autuada de maneira a facilitar a diligência requerida".

Em 22 de abril de 2010, a impugnante peticionou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, requerendo a baixa de processo em diligência para que a fiscalização examine os meios magnéticos e os documentos físicos listados no Termo de Início de Fiscalização, de 28/08/2008.

Analizando os argumentos apresentados pelo recorrente, a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005 PEDIDO DE
DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

Desnecessária é a realização de diligência quando não restar demonstrada sua imprescindibilidade ao julgamento.

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração:
01/02/2005 a 29/12/2005 ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO
COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME. PERDA
DO BENEFÍCIO.*

A empresa que não comprove o cumprimento do regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus não faz jus aos benefícios a este inerentes.

Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário afirmando em síntese que:

- a) Reconhecer ser indispensável para fruição do benefício fiscal concedido aos estabelecidos na zona franca de Manaus comprovar o destino das mercadorias importadas, o que motivou, após a lavratura do auto, uma impugnação na qual tentou demonstrar que em razão da grave crise financeira enfrentada e demissões de diversos funcionários responsáveis pelo processamento das informações físico contábeis da empresa, não foi possível atender aos termos de fiscalização;
- b) Requereu prazo de 90(noventa) dias para apresentar os documentos solicitados, bem como a realização de diligência para comprovar a correta fruição do benefício, o que foi negado no acórdão recorrido, sendo julgado o mérito procedente já que não havia sido comprovado o destino das mercadorias importadas;
- c) Existem documentos capazes de comprovar a regularidades das operações, o que motivou a divergência na decisão recorrida, pois um dos julgadores entendeu pelo deferimento da diligência requerida, ao observar dos que os documentos encontram disponibilizados
- d) Nos termos do art. 16 § 4o do decreto no 70.235/72, é possível apresentar documentos após a realização da defesa;
- e) Anexa ao presente recurso parte dos documentos listados no MPF nº 0227600/00213/08, o que demonstraria a improcedência de parte do lançamento;

Pelas razões acima a recorrente requer o provimento do recurso, visando reforma da decisão recorrida, para ser deferido o pedido de diligência;

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Observando as razões recursais, percebe-se que a presente análise restringe-se em identificar se houve cerceamento do direito de defesa ao ser julgado procedente o lançamento consubstanciado na não comprovação da regular fruição do benefício para os estabelecimentos localizados na zona franca de Manaus.

O termo de início de fiscalização (fls. 47/48) apresenta o rol de documentos necessários para a Recorrente comprovar o destino das mercadorias importadas. Em 15/09/2008 foi protocolado pedido de prorrogação por 30(trinta) dias, não sendo apresentados os documentos a fiscalização, em 10/06/2009 reiterou a solicitação através do termo de intimação (fls. 55), o qual não foi atendido, vindo a recorrente apresentar mais um solicitação de prorrogação de prazo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lavrado o auto, em 29/10/2009, ou seja, um ano após o início do procedimento de fiscalização, a recorrente, em sua defesa apresentada em 04/12/2009, requereu um prazo de 90(noventa) dias para entrega dos documentos solicitados através de meios magnéticos. No entanto, este não foi deferido, caso em que a recorrente apresentou, em 22/04/2010 (fls. 192), pedido de diligência para que o auditor fiscal realizasse o exame dos meios magnéticos e documentos físicos indicados, o qual também não foi atendido.

Ressalte-se que, até o acórdão recorrido, preferido em 29/07/2010, quase dois anos após o início da fiscalização, não haviam sido apresentados os documentos solicitados pelos fiscais, os quais apenas foram parcialmente apresentados quando do protocolo do recurso em análise.

Sobre a prova do processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece nos termos do art. 4º que deverá ser a mesma apresentada quando da impugnação, quedando precluído o direito de realizá-lo. Entretanto, a mesma norma apresenta três exceções a tal regra, são elas: a) ficar demonstrado à impossibilidade da produção de prova por força maior; b) a prova decorra de fato ou a direito superveniente; c) para provar fatos ou razões apresentadas posteriormente nos autos.

Inicialmente no caso em liça, deve-se afastar a análise do itens “b” e “c” acima citados, restando apenas observar se presente caso ficou demonstrada a produção de prova por força maior.

A recorrente afirma que ficou impossibilitada de apresentar a documentação requerida, ao explicitar o grande número de demissões que obstaram a apresentação em tempo hábil. Ora, uma demissão em massa, a qual não quedou demonstrada, não é capaz de impedir que a recorrente apresente a documentação solicitada no decorrer de quase dois anos, até porque nos termos do decreto nº. 4.543/2002 e do decreto nº. 6.759/2009, é obrigação do contribuinte a guarda e conservação de toda documentação. Vale destacar um ponto do acórdão recorrido ao discorre sobre o tema:

Ora, o Impugnante descumpriu de forma cristalina as normas que regem a comprovação do cumprimento do regime tributário a que fazia jus; não bastasse isso, ignorou a legislação administrativo-processual-tributária quando, sem amparo em qualquer das exceções previstas no § 40 do artigo 16 do Decreto nº 70.235, deixou de apresentar, na impugnação, as provas documentais que afirmou possuir. Ao invés disso, solicitou em sua peça defensiva que se realizasse uma "diligência", que, na verdade, poderíamos chamar de um novo e completo procedimento de auditoria, sem que para tanto, apresentasse sequer um elemento de prova de que tal "diligência" cumpriria seu fim.

Não resta dúvida da aplicabilidade do princípio da verdade material no Processo Administrativo Tributário, no entanto, não há como aplicá-lo de forma absoluta em detrimento de tantos outros, tais como os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, razoável duração do processo, preclusão... Seria plausível uma diligência em busca de urna possível verdade material se o Impugnante houvesse trazido ao processo provas que caminhassem no sentido de demonstrar que

ele cumprira o pretense Regime e, apenas para melhor firmar a convicção do julgador, ou para se mensurar o quanto desse Regime fora de fato cumprido, aquela se fizesse necessária. No entanto, como foi dito, o que o Impugnante requer é que, sem que ele tenha carreado qualquer elemento de prova aos autos que possa suscitar dúvida quanto ao cumprimento ou não de suas obrigações, se efetue um procedimento de auditoria inteiramente novo.

Pelas razões acima, percebe-se que não houve cerceamento do direito de defesa, pois o recorrente teve diversas oportunidades para apresentar a documentação requerida, assim não restou comprovado o cumprimento dos requisitos definidos na norma para fruição dos benefícios do regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus.

Pelas razões acima, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

Sala de sessões 20 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator